



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO N° 10.01.001

Referência: Memorando n° 002/2023-PROCON

Motivo: 3º Termo Aditivo do Contrato n° 20210092 (De Prorrogação De Prazo De Vigência)

Origem: Dispensa Licitação n° 7/2021 - 0008

Contratada: HELENA AVELINO DE SOUSA E SILVA

Objeto: locação de um imóvel urbano, localizado na Alameda 02, N° 382, COHAB, QD 0026, no Município de Tucuruí-PA, para funcionamento da Procuradoria de Defesa do consumidor.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do contrato administrativo n° 20210092 (**Termo Aditivo de Prazo**), cujo objeto é locação de um imóvel urbano, localizado na Alameda 02, N° 382, COHAB, QD 0026, no Município de Tucuruí-PA, para funcionamento da Procuradoria de Defesa do consumidor.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Procuradora Geral do Município . Foi informado que a prorrogação de Vigência será realizada por um período de 06 (seis) meses.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, ressalto que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, deve ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo em questões de oportunidade e conveniência contratual (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conformidade e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a):



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

*Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador:
Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.*

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente aditivo para devida análise quanto aos eventos ocorridos, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos, que deverão ser analisados posteriormente pelos setores responsáveis, tais como: financeiro, contábil e de controladoria.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

ANÁLISE JURÍDICA

Verifico tratar-se de situação de prorrogação de prazo contratual através de termo aditivo, haja vista não haver prorrogação automática dos contratos de locação quando expirado os prazos contratuais. Cumpre ressaltar no que pese a administração pública municipal figurar como locatária neste contrato não o torna um contrato administrativo por excelência, regido por normas de direito público, assim aplicam-se tanto os dispositivos do arts. 55 e 58, 61, 62, § 3º, I, da Lei nº 8.666/93, “**naquilo que couber**”, quanto serão aplicadas as regras de Direito Privado, previstas na legislação sobre locação para fins não residenciais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

Destarte, diante da expressão “naquilo que couber” é forçoso concluir que no contrato de locação em que a Administração é locatária será aplicada subsidiariamente a lei de locações. É nesse sentido que o art. 62 §3º da Lei das Licitações prevê com clareza solar acerca da possibilidade de aplicação da Lei 8.666 /93 aos contratos de locação, senão vejamos:

Art.62-omissis

§ 3º - Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, **de locação em que o Poder Público seja locatário**, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado" (Grifo Nosso).

Outrossim a própria Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da **natureza jurídica do contrato de locação**, afirmando que a relação jurídica na locação onde figure a Administração é essencialmente de direito privado, não se aplicando as prerrogativas de que goza a Administração (RESP 685717/RO, Ministra Laurita Vaz).

No caso concreto, essa medida entre o meio a ser utilizado e o fim a ser atingido é aferido pela proporcionalidade, quando se leva em consideração a discricionariedade administrativa para prática do ato, associada à liberdade dada pelo legislador; à necessidade de motivação do ato para configuração da sua legitimidade e à necessária obtenção da finalidade prevista na norma.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

Verifico também tratar-se de **prorrogação de contrato**, a ser celebrado com fulcro no **art. 57, inciso II da Lei 8666/93**, posto que o **parágrafo terceiro do mesmo dispositivo vedar a prorrogação por tempo indeterminado**:

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; **(realce nosso)**.

A regra do caput se dá em razão de que toda contratação pela Administração Pública requer previsão orçamentária para o custeio do objeto e está adstrita ao princípio orçamentário da anualidade. Contudo, a lei excepciona casos em que a continuidade dos contratos poderá se protrair no tempo, desde que seja consignado nos orçamentos posteriores o respectivo crédito para custear o objeto.

No tocante à prestação de serviços a serem executados de forma contínua de que trata o inciso colacionado acima cumpre fazer rápida distinção entre contratos de execução instantânea e os de execução continuada. Pois bem, no primeiro o contratado entrega o bem ou presta o serviço de forma definida e específica, enquanto que na segunda relação o contratado tem o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Explico: na execução instantânea o contrato logo se exaure, na continuada continuará existindo liame de trato sucessivo entre as partes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

É oportuno perquirir qual seria então o critério para se definir uma prestação de forma contínua, isto é, um serviço contínuo. A resposta surge da melhor doutrina senão vejamos: *“A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro”*.

Avulta destacar que o contrato não atingiu o limite máximo de 60 (sessenta) meses para permitidas sucessivas prorrogações de contratos enquadrados na condição de serviços contínuos.

Após, finalizadas as praxes administrativas, o extrato resumido do termo aditivo deve ser publicado na Imprensa Oficial do Estado, a fim de que alcance, à luz do que preveem o art. 26 combinado com o 61 da Lei 8666/93, eficácia legal.

Depreende-se da análise do processo que os requisitos formais para aditar o contrato foram atendidos, **prorrogando seu prazo por 6 (seis) meses**, dos quais destaco: **a)** manifestação de anuência da parte possuidora do imóvel; **b)** autorização do Ordenador Despesa, ratificando o pedido; **c)** previsibilidade orçamentária ínsita nos autos; **d)** evidência de que a minuta do termo aditivo de prazo atende à lei e aos princípios que informam a Administração como legalidade, isonomia, finalidade, economicidade, motivação, dentre outros.

CONCLUSÃO

À vista das considerações precedentemente feitas, consubstanciadas na Lei 8666/93, tendo sido definido o cabimento da assinatura da **minuta do Termo Aditivo ao Contrato**, é o parecer de que os requisitos foram obedecidos, deixando



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA**

registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não pretendida.

Este é o parecer, S.M.J.

Tucuruí-PA, 10 de janeiro de 2023.

ANDERSON RODRIGO MENDES CARDOSO

Procurador Municipal

Portaria nº 105/2022 - GP

OAB/PA nº 23.144